



PREGÃO PRESENCIAL Nº 38/2022

Processo: PMS nº 65/2022

DESPACHO/DECISÃO

Com base no artigo 109, §4º da Lei 8666/93 e diante das razões apresentadas no despacho devidamente fundamentado pela Pregoeira, RATIFICO e AUTORIZO o prosseguimento do feito a fim de NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO apresentado pela empresa A.R TRATORES LTDA, mantendo incólume a decisão proferida pela Pregoeira.

Encaminho a decisão final para o setor responsável para demais providências.

Siderópolis, 04 de julho de 2022

ANGELO FRANQUI SALVARO

Prefeito





RESPOSTA AO RECURSO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 38/2022

Processo: PMS nº 65/2022

I – RELATÓRIO

Em apertada síntese, a licitante A.R TRATORES LTDA, participou da licitação acima epigrafada, cujo objeto é o fornecimento de peças e manutenção dos veículos da frota municipal.

Nesse sentido, a empresa foi regularmente classificada, no entanto, conforme exposto na ata da sessão pública do dia 17/06/2022, a adjudicação do objeto ficou condicionada ao cumprimento das disposições contidas no item 7.1.4 do Edital.

Assim, para fins de atendimento aos requisitos editalícios, a licitante apresentou um contrato de locação a fim de comprovar os requisitos do item 7.1.4 letra “b” dentro do prazo estabelecido em Edital.

No dia 28 de junho de 2022, em conformidade com o item 7.5 do Edital, o município realizou uma diligência a fim de conhecer o estabelecimento apresentado pela licitante, e avaliar se o local atende as necessidades do município, mediante a análise de critérios objetivos elencados em um checklist.

Em análise aos quesitos e aos apontamentos descritos no laudo, verificou-se que a empresa AR TRATORES LTDA não cumpriu as exigências descritas no item 7.1.4 do Edital, o qual estabelecia a necessidade de uma estrutura suficiente para atendimento do objeto. No local indicado, inclusive, funciona uma mecânica elétrica cujo o proprietário é o locador do imóvel.

Diante desses fatos, a pregoeira emitiu uma ata declarando a empresa inabilitada do certame, concedendo-lhe prazo para a apresentação de defesa.



Handwritten signature or initials.



Irresignada, a licitante, apresentou a defesa alegando que necessitaria de 60 (sessenta) dias para montar uma oficina elétrica nas condições exigidas pelo Município e julga ser descabida as alegações de subcontratação dos serviços. Pugnou, por fim, pela desconsideração do laudo de vistoria.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, destaca-se que as condições de habilitação técnica, expressamente previstas no art. 30, da Lei Federal nº 8.666/93, buscam tão somente certificar de que a empresa licitante dispõe de aptidão necessária para cumprir com as obrigações oriundas do contrato a ser firmado junto à Administração.

Importante mencionar que a licitante, não impugnou os termos e condições estabelecidas no ato convocatório e, ao participar do certame, concordou tacitamente com as suas cláusulas e condições, inclusive com as exigências contidas no item 7.1.4, que assim dispõe:

7.1.4. Regularidade Técnica:

a) Comprovação de que a empresa licitante possui seu estabelecimento comercial no Município de Siderópolis/SC, não sendo o caso, a empresa deverá formalizar o compromisso por meio de ofício que irá montá-lo com estrutura suficiente para atendimento do objeto deste edital em até 10 (dez) dias contados a partir de declarada vencedora do certame.

Nota-se que a exigência contida no item acima, não condiciona a empresa participante a comprovar na habilitação as instalações e pessoal técnico especializado. A exigência habilitatória se restringe à necessidade de formalizar, por meio de simples ofício, o comprometimento da adjudicatária, vendedora do certame, a instalar uma estrutura suficiente para atendimento das necessidades do Município.

A possibilidade de verificar as instalações da licitante tem aparo no item 7.5 do Edital, que dispõem que o município poderá, a qualquer momento, realizar diligência a fim de conhecer o estabelecimento citado, e avaliar se este atende as necessidades do município e as exigências feitas no edital de convocação.

Para verificação das condições das instalações da empresa, a Administração Pública deve se pautar em critérios objetivos de avaliação, sempre motivando os seus atos. Sendo assim, foram





enumerados em um checklist alguns quesitos mínimos, que o Município considerou suficiente para atendimento do objeto, nos quais não foram comprovados pela empresa.

Não obstante a essa situação, é cediço nesta municipalidade, que no local já funciona há anos uma mecânica elétrica, cujo proprietário é o locador do imóvel apresentado pela empresa AR TRATORES.

Conforme exaustivamente demonstrado na ata da sessão do dia 28 de junho de 2022, a subcontratação de serviços é medida excepcional.

A lei versa a respeito das regras para a subcontratação em licitações em seu Art. 121, onde também são estabelecidas algumas regras. Confira:

Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.

§ 1º O contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente.

§ 2º Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.

Conforme exposto, os serviços que poderão ser subcontratados deverão ser complementares ou acessórios, mas não principais.

Portanto, a ausência dos requisitos descritos no edital enseja a emanação do ato administrativo de inabilitação da licitante, tendo respaldo nos artigos 30 e 41 da Lei nº 8.666/93 e princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia e indisponibilidade do interesse público.

Nesse sentido, a INABILITAÇÃO da empresa AR TRATORES LTDA é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Assim, primando pelos princípios e dispositivos legais aplicáveis ao feito e, ainda, ao próprio Edital de Licitação, decide-se por conhecer o recurso e, no mérito, julgá-lo **IMPROCEDENTE**, pelos fatos e direito acima descritos.



Handwritten signature or initials.



Siderópolis, 04 de julho de 2022.

FABIOLA CARDOSO COMIN
Pregoeira

